

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CAMILA SILVA NICÁCIO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

## ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

**A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA  
THE ARBITRATION AS AN APPROPRIATE INSTRUMENT AND EFFECTIVE  
ACCESS TO JUSTICE.**

**Leonardo Sette Abrantes Fioravante**

**Resumo**

Este artigo tem como propósito discutir e analisar o instituto da arbitragem como instrumento adequado e efetivo de acesso à justiça, indagando-se de início se o custo financeiro para instituir o procedimento arbitral constitui entrave ao acesso à justiça. Para tanto, recorre-se à vertente metodológica jurídico-teórica, baseando-se no estudo de normas e doutrinas sobre o tema. De início serão abordadas as principais especificidades envolvendo o acesso à justiça, delimitando-se sua origem, conceito, abrangência e diferentes formas de efetivação. Ademais, passa-se à análise da arbitragem como meio de resolução de controvérsias, utilizando-se de estudo comparativo de suas vantagens e desvantagens em relação ao processo estatal, abordando-se também os custos de transação envolvendo ambos meios de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Arbitragem, Processo estatal, Custo financeiro, Custos de transação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss and analyze arbitration as an appropriate instrument and effective access to justice, evaluating if the financial costs in an arbitration proceedings constitute obstacles to access to justice. Therefore, it will be analyzed the legal and theoretical methodological aspect, based on the study of norms and doctrines on the subject. At first, will be discussed the main specifics involving access to justice, delimiting its origin, concept, scope and different forms of execution. Moreover, it will be highlighted the analysis of arbitration as a means of resolving disputes, using a comparative study of the advantages and disadvantages before the states courts, furthermore it will also be addresssed the transaction costs involving both means of access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Arbitration, Public litigation, Financial cost, Transaction costs

## 1. Introdução

Sabe-se que desde os primórdios da humanidade as situações de conflitos de interesses são imanentes aos indivíduos, ocasionando desentendimentos entre as partes em busca de algo. Tanto é verdade que há tempo Hobbes (1983, p.14) já se mostrou enfático ao relatar sobre esse ponto, nos seguintes termos: "se dois homens desejam a mesma coisa [...] eles se tornam inimigos".

Disso decorre que o conflito esteve e sempre estará presente no cotidiano de todos, sendo certo que sua manutenção, com ausência ou insuficiência de meios adequados e efetivos para o seu tratamento, pode culminar na criação de um estado de desordem social, com a possibilidade de eliminação do indivíduo ou da coletividade.

Por conta disso, a criação, o reconhecimento e o aprimoramento de métodos céleres e eficientes de resolução de controvérsias sempre esteve presente na vida em sociedade, evoluindo com o passar dos tempos, surgindo inicialmente a autotutela e a auto composição, posteriormente a arbitragem primitiva, o processo estatal até desaguar mais recentemente nas vias alternativas de acesso à justiça - mediação, conciliação, negociação e arbitragem moderna.

Quando se fala em acesso à justiça, logo se remonta à clássica obra de CAPPELLETTI e GARTH, os quais definiram tal princípio como “possibilidade de as pessoas reivindicarem os seus direitos e/ou resolverem seus litígios sob os auspícios do Estado”. (GARTH; CAPPELLETTI, 1998, p.9). Ademais, PAROSKI (2006, p. 198) ensina que:

Na doutrina nacional, parece predominar nos últimos quinze ou vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional buscada e, além disso, não importa unicamente em alcançar solução jurisdicional para os conflitos de interesses, mas sim, colocar o ordenamento jurídico à disposição das pessoas outras alternativas como meios para esta solução, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. Significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também durante todo o desenvolvimento do procedimento jurisdicional, significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados

Com a evolução das relações sociais, a noção de acesso à justiça foi se modificando de forma que agora se torna uma garantia fundamental do indivíduo. Logo, ter sua demanda solucionada de modo efetivo e eficiente, dentro de uma ordem jurídica e de um procedimento célere e qualificado, isto é, dirigido por julgador dotado



de conhecimentos técnicos relacionados à matéria controvertida é um direito fundamental.

É o acesso aos órgãos da justiça encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com Procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui, também, um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado. (CARREIRA ALVIM, 2003, p.2)

Como se vê, não basta que o direito seja dito às partes envolvidas numa lide; é imprescindível que esse direito seja conferido de forma célere a quem de fato tem razão em sintonia com os princípios constitucionais processuais. Para tanto, é mister que o “acesso à justiça seja amplo e irrestrito, assim como a ordem jurídica oferecida deve necessariamente ser justa (capaz de oferecer mecanismos hábeis à consecução rápida, segura e justa de uma pretensão resistida ou insatisfeita)” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 134).

Este também é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, já que para ela, o acesso à justiça é um direito amplo de obter a solução justa para os conflitos de interesses, sendo o processo mais do que um mero instrumento de jurisdição, aplicador de normas legais, e sim verdadeiro instrumento capaz de produzir decisões conforme uma ordem de valores identificada no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o jurisdicionado tem à sua disposição diferentes vias de acesso à justiça, como a jurisdição estatal – forma clássica de resolução de disputas - e os métodos alternativos de composição de conflitos.

A prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário é uma garantia fundamental inserta no art. 5º, XXXV<sup>2</sup> do texto constitucional, por meio da qual os interessados podem submeter ao Juiz togado a resolução de litígios envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis. Outra característica da jurisdição estatal é que – à exceção dos casos de assistência judiciária gratuita – é exigido contraprestação pecuniária para a instauração do processo judicial, tendo em vista que a atividade jurisdicional é espécie de serviço ofertado e arcado pelo Estado.

---

<sup>2</sup> "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Não menos importante é a arbitragem, que também é uma técnica heterônoma de resolução de conflitos, esses exclusivamente relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. A arbitragem é o método por meio da qual as partes conflitantes, de forma facultativa e de comum acordo<sup>3</sup>, manifestam que a solução de seu litígio seja analisada e decidida por terceiro ou terceiros de sua confiança, os árbitros, não representantes da jurisdição estatal, tendo a decisão força de coisa julgada (VILELA, 2004, p. 31).

A sentença arbitral, desde que cumpridos os requisitos legais será, em regra, final, vinculante e obrigatória para os litigantes. Sendo final, a decisão não pode ter o seu mérito novamente analisado ou discutido pela jurisdição estatal ou outro órgão, a menos que esteja prévia e expressamente pactuado entre as partes.

Há tempos a arbitragem mostra-se como uma via alternativa válida ao processo estatal comum, pois dentre outras vantagens aquele instituto privilegia a flexibilidade, o menor tempo necessário para se obter uma solução definitiva para o conflito, a confidencialidade, a qualidade e o caráter mais técnico das decisões.

No Brasil - embora previsto desde a Constituição do Império de 1824 – a moderna arbitragem teve sua aplicação fortalecida a partir da promulgação Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e com a declaração de sua constitucionalidade<sup>4</sup> pelo Supremo Tribunal Federal em 2001.

Hodiernamente, outro fator que corrobora o maior uso desse instituto é o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, que, dentre outras inovações, introduziu no diálogo da nova estrutura processual civil os métodos de solução de controvérsias:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa (Anteprojeto do novo código de processo civil. Brasília: Senado Federal, 2010.p.14).

Art. 3º- Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

---

<sup>3</sup> Em alguns países, a exemplo de Portugal, existe a figura da arbitragem compulsória, em que a lei determina que para assuntos específicos as partes são obrigadas, na existência de conflito, a submetê-lo à arbitragem.

<sup>4</sup> Sobre isso, verificar o Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5.206-7, oriundo do Reino da Espanha, em que foram partes MBV Commercial and Export Management Establishment e Resil Indústria e Comércio Ltda.

Não obstante seja pacífico que a arbitragem constitui um método de solução de conflitos, ainda há aqueles que ousam sustentar que os altos custos financeiros<sup>5</sup> do procedimento arbitral para custear os honorários dos árbitros, peritos e advogados acabam por dificultar e, em determinadas ocasiões, até mesmo inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que nem todos teriam recursos para acessar a arbitragem e isso seria impeditivo ao acesso a uma decisão rápida e efetiva.

Prova disso é que “em pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, 60% dos entrevistados ressaltaram como principal desvantagem da arbitragem perante o Judiciário os altos custos da arbitragem”<sup>6</sup>.

Por outro lado, é preciso atentar que a arbitragem é um método voluntário de resolução de controvérsias posto à disposição do jurisdicionado, cabendo a ele avaliar as vantagens e desvantagens de utilizá-la. Tanto é voluntário que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a autonomia da vontade de modo que em determinadas situações, como no caso da arbitragem nas relações de consumo ou trabalhista, o instituto é restrito, sendo não raras as vezes em que a cláusula arbitral não é válida considerando a hipossuficiência de uma das partes.

Partindo dessas considerações, o presente estudo tem por escopo investigar se o custo financeiro para instituir o procedimento arbitral de fato transforma esse instituto num obstáculo ao efetivo acesso à justiça. Para tanto, levanta-se de antemão as seguintes indagações: a arbitragem limita o acesso à justiça? Ou, ao contrário, amplia tal ingresso? Acaso essa discussão decorre de reflexos da insuficiente cultura jurídica brasileira sobre os instrumentos de resolução de controvérsias?

## **2. A realidade do processo judicial brasileiro**

Antes de se adentrar no estudo do instituto da arbitragem em si, é necessário analisar as principais características do processo judicial brasileiro contemporâneo, por ser esse a forma tradicional de solução de controvérsias.

É cediço que o sistema judiciário estatal está em crise<sup>7</sup>, sobretudo em razão do elevado número de demandas pendentes de apreciação e dos novos casos que

---

<sup>5</sup> Os custos financeiros relacionam-se aos valores que envolvem o desembolso de dinheiro.

<sup>6</sup> Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194127,11049Advogado+compara+custos+da+arbitragem+com+o+Judiciario>.

<sup>7</sup> Segundo dados do relatório Justiça em Números 2014, o número de processos em trâmite na Justiça brasileira chegou a 95,14 milhões em 2013. Destes, 66,8 milhões já estavam pendentes no início de 2013 e 28,3 milhões representam casos novos que ingressaram ao longo do ano.

ingressam. Isso, por si só, já evidencia a baixa efetividade do Poder Judiciário brasileiro. Acresce-se que tal sistema é moroso, demasiadamente burocrático e dotado de ineficiente sistema recursal, culminando no prolongamento excessivo do processo, o que atrasa o fornecimento final de uma decisão de mérito.

Ademais, os magistrados - devido ao expressivo quantitativo de demandas que têm que analisar - acabam por não ter tempo para se dedicarem aos litígios complexos e, eventualmente, não detêm a *expertise* necessária para decidi-las<sup>8</sup>.

Outra crônica característica do Poder Judiciário brasileiro é a excessiva demora<sup>9</sup> na entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR (2004, p.5) ressalta que “nada obstante toda essa modernização processual, a justiça brasileira continua desacreditada aos olhos da sociedade pela excessiva demora na solução dos litígios. É a dura e lastimável realidade”.

Ainda sobre a morosidade, Selma Lemes afirma que:

O fator tempo exerce importante influência no resultado das soluções de conflitos. A morosidade é um problema crônico do Judiciário. Vários fatores contribuem para a demora nos julgamentos das demandas judiciais, entre eles: as leis processuais possibilitam a interposição de muitos recursos; as leis substantivas são contraditórias e instáveis; a quantidade de demandas; a falta de estrutura administrativa; a insuficiência de juízes, etc. (LEMES, 2012 p. 359).

Não bastassem todos esses entraves, é imperioso destacar que a prestação jurisdicional é um serviço fornecido e arcado pelo Estado, cujo preço engloba todos os custos de transação<sup>10</sup> advindos de sua utilização.

Quer isso dizer que o custo decorrente da prestação jurisdicional estatal lenta e ineficaz extrapola o custo financeiro das custas judiciais e atinge todas as atividades ou serviços que deixaram de ser realizados em razão do processo e com isso onera toda a sociedade. Nesse sentido:

O custo esperado de recorrer ao Judiciário (ou outras formas de resolução de disputas) não depende apenas das taxas pagas à justiça, de despesas incorridas durante o processo de litígio, da probabilidade de se vencer e de

---

<sup>8</sup> Salienta-se que a insuficiência de *expertise* não é crítica à capacidade dos magistrados, mas sim referência ao fato de que a complexidade de certas demandas exigem dedicação e conhecimento técnico superiores àquelas que o magistrado normalmente analisa.

<sup>9</sup> Conforme dados do IPEA o tempo médio total de tramitação de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é de 9 anos, 9 meses e 16 dias.

<sup>10</sup> “Custos de transação são aqueles custos em que se incorre, que de alguma forma oneram a operação, mesmo quando não representados por dispêndios financeiros feitos pelos agentes, mas que decorrem do conjunto de medidas tomadas para realizar uma transação” (SZTAJN,2005, pp. 252-253)

como os custos do litígio são distribuídos entre quem ganha e quem perde a campanha. Existe também o custo do tempo, das incertezas e da falta de expertise dos julgadores em matérias como mercado de capitais, direito societário, direito empresarial e mesmo direito internacional (TIMM; JOBIM, 2007, p. 81).

Como se vê é indubitável que a atual conjuntura da jurisdição estatal não é da mais animadora, o que permite afirmar que o próprio Poder Judiciário em diversas situações viola o acesso à ordem jurídica justa, na medida em que "não consegue fornecer decisões em tempo social e economicamente tolerável" (TIMM; JOBIM, 2007, p. 89).

Em razão disso, vê-se que o Poder Judiciário brasileiro não consegue resolver de forma efetiva quaisquer tipos de conflitos da sociedade contemporânea, e com isso compromete o valor das bases democráticas em que se assenta e ao mesmo tempo alerta para a necessidade de conhecer e utilizar de modo adequado outros meios de acesso à justiça, a exemplo da via arbitral.

### **3. A arbitragem como meio adequado e efetivo de acesso à justiça**

Considerando os problemas anteriormente apresentados que assolam o sistema judiciário brasileiro, é natural que as partes procurem meios alternativos de solução de seus litígios. Daí se entende a atual expansão do Brasil em arbitragens internacionais<sup>11</sup> e domésticas<sup>12</sup>.

Ao optar pelo procedimento arbitral, as partes se vêem beneficiadas de inúmeras vantagens em relação à jurisdição estatal, tais como: rapidez com que é proferida a decisão final de mérito; maior especialidade dos julgadores; previsibilidade; possibilidade de sigilo das informações; procedimento mais flexível e menos formal.

A rapidez e previsibilidade da solução do litígio pela via arbitral decorrem basicamente dos seguintes fatores: a) a faculdade das próprias partes escolherem os árbitros ou delegarem para uma entidade faça essa escolha, ou ainda, a opção por um tribunal arbitral já constituído; b) a definição pelas partes das regras procedimentais a serem adotadas e na falta de indicação as que forem estabelecidas pelos próprios

---

<sup>11</sup> Conforme Guerrero, de 1999 a 2003, o aumento da presença de partes brasileiras na CCI foi de 68% ao ano

<sup>12</sup> Só no Brasil, a arbitragem envolveu conflitos que, somados, atingem a expressiva quantia de três bilhões de reais em discussão. Fonte: <http://www.valor.com.br/legislacao/3407430/arbitragens-envolveram-r-3-bilhoes-em-2013>.

árbitros e c) a fixação do prazo<sup>13</sup> de até seis meses para que a sentença seja proferida, podendo, contudo, as partes acordar prazo distinto.

Como consequência tem-se que o tempo médio de duração do procedimento arbitral é bastante inferior ao processo estatal. Nesse sentido:

(...) a média de tempo de procedimentos arbitrais, quando comparado ao processo estatal, é bem inferior. É o caso dos procedimentos da ICC, que duram em média 9 meses (ICC, 2014). Em âmbito nacional, temos a Camarb e CCBC com, respectivamente, 13 e 14 meses de duração média dos procedimentos arbitrais (CONIMA, 2012). Não muito distante disso, temos a AMCHAM, com um tempo médio de 12 meses (AMCHAM, 2014). (BERNARDINO; BENTO, 2014, p. 10).

Outros fatores que contribuem para a rápida conclusão do procedimento arbitral são a disponibilidade e expertise dos árbitros. Isso se explica porque em regra eles possuem poucas demandas para decidirem, permitindo que tenham tempo para dedicarem ao litígio em análise. O que não ocorre no judiciário, tendo em vista o grande volume de demandas a serem decididas por cada magistrado.

Como corolário do conhecimento técnico da matéria em discussão de que são dotados os árbitros está também atrelado o aumento da previsibilidade das sentenças arbitrais em comparação com as decisões do Poder Judiciário, na medida em que as partes na arbitragem têm ao menos uma noção de como os árbitros se comportarão.

Não menos importante, o sigilo também se apresenta como proveito para as partes na arbitragem. Enquanto no Poder Judiciário, a publicidade dos atos processuais é a regra, comportando poucas exceções, no procedimento arbitral o costume é a confidencialidade dos atos procedimentais. Isso pode ser bastante relevante quando se pensa, por exemplo, na importância do sigilo das informações e documentos para a preservação das transações comerciais, em que dependendo da informação que viesse a público poderiam resultar em perdas econômicas às partes litigantes.

Ademais, o procedimento arbitral é mais simples e flexível que o processo judicial. Isso significa que na arbitragem a resolução dos conflitos é fundada precipuamente na ausência de formas solenes, como as exigidas no processo comum; e as partes podem escolher livremente as regras que serão aplicadas desde que respeitem os bons costumes, a ordem pública, o devido processo legal, a ampla defesa, o

---

<sup>13</sup> Ressalta-se que o Código de Processo Civil que em seu artigo 456 também fixa prazo para prolação da sentença, porém, tal prazo não é cumprido e em nenhuma penalidade ou nulidade é imposta. Por sua vez, na arbitragem, o prazo de seis meses para prolação da sentença dever ser cumprido sob pena de nulidade da mesma

contraditório, o regulamento de arbitragem escolhido e outras disposições eventualmente acordadas entre elas.

Não obstante todas as qualidades e reconhecimento da arbitragem é preciso ressaltar também o que a princípio poderia ser visto como uma desvantagem desse instituto em relação ao Poder Judiciário: os altos custos financeiros para instituir o procedimento arbitral.

De fato, para grande parcela de demandas os gastos em dinheiro necessários para se recorrer à via arbitral mostram-se superiores aos exigidos para a propositura de ação judicial, tendo em vista os altos valores dos honorários dos árbitros e das custas cobradas por uma câmara arbitral. Entretanto, para se saber o real custo de uma arbitragem é preciso considerar não apenas as despesas de todo o procedimento arbitral, mas também os custos de transação envolvidos em cada procedimento.

Segundo Tatiana Gonçalves:

O procedimento arbitral não é barato, tendo em vista que os honorários dos árbitros e as custas cobradas por uma Câmara Arbitral não são de pouca monta. Por outro lado, como o procedimento arbitral é célere, há compensação; ‘mesmo sendo as despesas de todo o procedimento arbitral arcadas pelos litigantes, o seu custo final, ou melhor, o seu custo-benefício, certamente ultrapassará as expectativas das partes (GONÇALVES, 2010, p. 62).

De igual forma asseveram Marcos Felipe Guimarães Fernandes Bernardino e Daniel Freitas Drumond Bento:

As vantagens da arbitragem, celeridade, confidencialidade, neutralidade e expertise dos julgadores, bem como os motivos para sua utilização devem ser levados em conta e se possível quantificados para se analisar quando a arbitragem é um meio de solução de controvérsias ótimo para o caso em questão. Nessa análise, diversos são os fatores determinantes, os de natureza direta (custos de instauração do procedimento, custos com advogados, honorários de árbitros, dentre outros) e os de natureza indireta (risco de a decisão arbitral ser invalidada pelo Poder Judiciário, risco de decisão desfavorável, dentre outros) (BERNARDINO e BENTO (2014, p. 28).

Ou seja, é imperioso destacar que os custos de transação do procedimento arbitral podem ser extremamente inferiores aos envolvidos no processo estatal, tendo em vista todas as vantagens daquele instituto. Dessa forma é preciso atentar para o fato de que nem sempre os custos financeiros inicialmente exigidos para instituir a arbitragem fazem desse instituto um instrumento mais caro do que a jurisdição estatal, afinal:

Potencialmente, a arbitragem pode permitir a redução dos custos de transação em razão (a) da relativa agilidade com que é concluída, (b) da relativa imparcialidade do árbitro e (c) da especialização dos árbitros. Além disso, a utilização da arbitragem pode criar melhores incentivos para o adimplemento das obrigações contratuais. Isso porque a inclusão da cláusula arbitral em um contrato dá às partes a possibilidade de regular o ambiente normativo a que se submeterão em caso de disputas. A falta de clareza sobre a legalidade dos procedimentos arbitrais aumenta os custos de transação impostos pelo ambiente normativo. Quanto maior o grau de incerteza, tanto maiores serão os incentivos para que os indivíduos alterem seus padrões negociais ou simplesmente reduzam sua participação em atividades econômicas, reduzindo-se, conseqüentemente, o potencial de geração de riqueza para a sociedade (SALAMA; PUGLIESE, 2008, p.2).

Por sua vez, na tutela estatal o tempo de espera por uma decisão final acarreta elevados custos de transação para as partes, uma vez que ficam privadas de seus bens e direitos disputados em juízo até que a decisão transite em julgado, não podendo, por exemplo, a depender da situação, adquirir ou vender bens móveis ou imóveis.

Em recente estudo, Álvaro de Carvalho Pinto Pupo comparou os custos entre o procedimento arbitral e o Judiciário comum, analisando diferentes cenários de causas com valores entre R\$100 mil, R\$ 1 milhão e R\$ 10 milhões de reais e constatou que:

(...) para ações de R\$ 100 mil aponta R\$ 13.500,00 de custos administrativos com arbitragem e R\$ 3.076,95 na Justiça comum – sendo 14 meses para solução na justiça privada e sete anos no Judiciário. E o valor nem contempla os valores gastos com acompanhamento mensal de advogados, evidentemente menor na arbitragem, por envolver uma solução mais rápida. Para ações de R\$ 1 milhão, a arbitragem custaria a partir de R\$ 50.480,00 e no Judiciário, R\$ 30.076,95. Já para ações de R\$ 10 milhões, a arbitragem custaria a partir de R\$ 79.460,00 e no Judiciário, R\$ 114.296,95. (...) conclusão do estudo é de que tempo é dinheiro e, com um processo arbitral, é possível uma grande economia, principalmente com uma arbitragem eficaz e idônea<sup>14</sup>.

(...) esses custos que não seriam incorridos no Judiciário serão compensados na arbitragem com a rapidez com que o caso é resolvido, uma vez que no sistema comum uma causa leva anos para ser definida. O tempo médio para a finalização de um caso na Justiça estadual de SP é de sete anos, esclarece Pupo. Muitas vezes, o judiciário também precisa de peritos especialistas, já que o juiz não conhece determinadas matérias com a profundidade necessária para proferir uma decisão. Na arbitragem, os próprios árbitros podem ser especialistas, dispensando a necessidade de peritos<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Fonte:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194127,11049Advogado+compara+custos+da+arbitragem+com+o+Judiciario>.

<sup>15</sup>

Fonte:<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194127,11049Advogado+compara+custos+da+arbitragem+com+o+Judiciario>.



Nessa esteira de raciocínio, Selma Lemes afirma que:

Em nossa tese de doutorado empreendemos estudo hipotético de um caso em que comparamos uma demanda judicial com a arbitral levando-se em consideração os custos processuais e o fator tempo (custo de oportunidade). Utilizando-se a arbitragem, os custos de processo equivaleram a uma economia de quase 59% e a quantia objeto da arbitragem foi auferida em valor a maior de aproximadamente 57% (LEMES, 2012, p. 362).

Conclui-se, portanto, que a arbitragem além de ser um instituto jurídico que se propõe a solucionar conflitos extrajudiciais, é também um instituto econômico e financeiro, pois contribui para a economia contratual com a redução dos custos de transação (LEMES, 2012, p. 362).

Cumprir destacar ainda que a criação do tribunal arbitral traz economia para o país, na medida em que não é custeado com os tributos arrecadados da sociedade; ao contrário são mantidos por uma entidade privada.

Ademais, a arbitragem incentiva o cumprimento das obrigações, na medida em que os agentes de modo natural optam por cumprir obrigações que recaem sobre eles quando o descumprimento das cláusulas contratuais é ainda mais oneroso que o seu adimplemento.

Nesse sentido, ensina Eduardo Della Giustina Martins:

Previsão da arbitragem é incentivo para as partes cumprirem suas obrigações contratuais, tendo em vista que a repreensão ao inadimplemento é bem mais célere e eficaz pela arbitragem. Arbitragem como instituto criador de incentivos positivos para o adimplemento das obrigações, na medida em que eventuais inadimplementos serão punidos com rapidez e previsão. Assim, existe maior confiabilidade nos contratos, reduzindo os custos de transação (MARTINS, 2009, p. 3).

Dessa forma, seria um equívoco sustentar que os custos financeiros envolvidos na instauração do procedimento arbitral, *per si*, pudessem transformar tal instituto num limitador do acesso à justiça, na medida em que se assim olhado poderia aparentar que nem todas as pessoas poderiam ter uma decisão célere e técnica como na arbitragem.

O ponto crucial é identificar as especificidades de cada litígio a fim de enquadrá-lo no mais adequado método de resolução, afinal nada melhor para garantir o acesso à justiça “que os procedimentos sejam adequados à sua solução, e que esta se dê por órgãos jurisdicionais e parajudiciais, sempre com vistas no custo-benefício (...)”. (CARREIRA ALVIM, 2003, p.3)

Por derradeiro, é indubitável que a arbitragem constitui um método adequado e eficiente de resolução de conflitos, destacando-se ainda mais no atual contexto de crise da jurisdição estatal e de complexidade dos litígios, destacando-se a via arbitral como autêntica realizadora do efetivo acesso à justiça.

É pacífico o entendimento e a recepção, hoje, da arbitragem como método alternativo de solução de conflitos não apenas como capaz de se adequar às necessidades sociais e garantir o acesso à justiça, especialmente como instrumento de resposta à forte crise que se abate sobre os sistemas Judiciários de diversos países, inclusive do Brasil. (SILVA; CREMASCO,2013,p.10)

Portanto, vê-se que a arbitragem é acessível e alcança a todos aqueles cujos litígios se enquadram nos requisitos legais autorizador deste instituto, respeitadas também a complexidade da matéria e o custo de transação envolvido.

#### **4. Considerações finais**

Apesar da consolidação da arbitragem como método de solução de litígios internos da sociedade, em virtude do custo financeiro necessário para instituí-la, pairam algumas dúvidas e confusões no que concerne à adequação e efetividade desse instrumento de acesso à justiça.

Constata-se nessa pesquisa que na verdade equivocam-se aqueles que analisam a arbitragem apenas a partir de seu custo financeiro, esquecendo-se - ou quiçá por mero desconhecimento - de verificar as reais vantagens econômicas e sociais que esse instituto pode gerar.

Em face da crise do Poder Judiciário, os meios alternativos de resolução de conflitos são difundidos e utilizados exponencialmente por todo o mundo. A arbitragem vem, nesse contexto, ocupando posição de destaque na resolução de disputas, manifestando-se como uma prestação jurisdicional justa, rápida e eficiente.

Delimitado inicialmente o conceito de acesso à justiça como garantia fundamental do jurisdicionado em ter seu conflito solucionado de forma célere e efetiva, depreende-se que a arbitragem está em consonância com tal princípio, na medida em que as decisões são proferidas em curto espaço de tempo e cumpridas de forma espontânea pelas partes.

Vê-se que a arbitragem é um efetivo instrumento de pacificação social colocado à disposição do jurisdicionado para a resolução de determinadas disputas, sendo as decisões proferidas dotadas de segurança jurídica, efetividade.

Reflexamente, se utilizada de forma adequada, a arbitragem contribui inclusive para o exercício da atividade estatal na medida em que reduz o volume de demandas que seriam submetidas à apreciação do poder Judiciário.

Ademais, o estudo revela que as vantagens da arbitragem – celeridade, confidencialidade, especialidade dos árbitros, flexibilidade e menor formalidade do procedimento – bem como os valores e complexidade da matéria discutida devem ser considerados para se identificar em quais situações a arbitragem de fato deve ser utilizada para solucionar determinado conflito.

Verifica-se que nem todas as controvérsias são arbitráveis, mas tão somente aquelas que envolvam pessoas capazes de contratar e cujos direitos pleiteados sejam patrimoniais disponíveis. Percebe-se também que a arbitragem não se mostra viável a todas as demandas, mas apenas àquelas cujos custos de transação da solução do conflito sejam inferiores quando comparados do poder Judiciário. De igual forma, é inviável do ponto de vista econômico valer-se da arbitragem para dirimir causas de baixo valores.

Se por um lado o cenário da jurisdição estatal é desanimador, por outro se nota um contexto totalmente esperançoso e promissor para a via arbitral, tendo em vista as recentes inovações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro que valorizam e estimulam o uso da arbitragem, como é o caso do novel Código Processual Civil e da recente reforma da Lei de Arbitragem.

Por derradeiro, é inexorável a conclusão de que a arbitragem está em sintonia com as necessidades da contemporaneidade, marcada pela velocidade das mudanças, pelo avanço tecnológico, exigindo-se de igual forma que os conflitos surgidos sejam solucionados com efetividade, celeridade e segurança jurídica, características essas que são da essência do procedimento arbitral.

## **REFERÊNCIAS**

BERNARDINO, Marcos Felipe Guimarães Fernandes; BENTO, Daniel Freitas Drumond. Viabilidade jurídica e econômica da arbitragem - uma análise econômica do instituto. Disponível em:

[http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VI\\_AMDE/paper/viewFile/65/35](http://www.congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VI_AMDE/paper/viewFile/65/35).

Acesso em: 16/082015.

BRASIL. Anteprojeto do novo código de processo civil. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/08/2015.

CAMPOS, Henrique Soares; CATEB, Alexandre Bueno. Custos de transação na solução de conflitos: uma comparação entre a arbitragem e a jurisdição comum.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

CARREIRA ALVIM, J.E. Justiça: acesso e descesso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 15/08/2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução. São Paulo: RT, 1999.

GONÇALVES, Tatiane de Oliveira. Arbitragem em Contratos: análise econômica. Nova Lima: Faculdades Milton Campos, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrine. O processo em evolução. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. São Paulo:Atlas, 2009.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou Matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva – 3. Ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 14.

LEMES, Selma. A arbitragem como forma de solução de conflitos contratuais e sua dimensão econômica. Agenda contemporânea: direito e economia: 30 anos de Brasil, tomo 3. Coordenação por Maria Lúcia L.M. Padua Lima. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Eduardo Della Giustina. A análise econômica da arbitragem. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1971>>. Acesso em 02. jul. 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

SALAMA, Bruno M. O que é Pesquisa em Direito e Economia?. In: Caderno Direito GV (no prelo). São Paulo: FGV/EDESP, 2008. Disponível em: <[http://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama](http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama)>.

SILVA, Tiago Eler; CREMASCO, Suzana Santi. As medidas antiarbitrais como entraves do acesso à justiça. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/as-medidas-antiarbitrais-como-entraves-do-acesso-c3a1-justic3a7a-suzana-santi-cremasco-e-tiago-eler-silva.pdf>. Acesso em: 22/08/2015.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Tribunal arbitral: nova porta de acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2006.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. Revista de Direito Privado, vol. 6, n.22, abr.-jun.2005, São Paulo.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. Conferência proferida no seminário A arbitragem e o Brasil- uma perspectiva múltipla, São paulo, 13.11.1996.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Belo Horizonte, 2004. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 22/08/2015.

TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito. Direito & Justiça – Revista de Filosofia da PUCRS. Vol. 33,

nº. 01, 2007. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/2910/220>>. Acesso em: 15/08/2015.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Arbitragem no direito societário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.